



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.006635/2007-77
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.280 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão nº 07-33.048 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC que julgou procedente a NFLD nº. 37.126.176-7 (parte segurados), com valor consolidado de R\$ 1.163.475,43, nas competências 07/2005 a 03/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 31 a 36, aponta os motivos ensejantes da autuação:

3. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD - lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas Seguridade Social, correspondentes às contribuições retidas de segurados empregados e contribuintes individuais (administradores e autônomos), não recolhidas integralmente.

4. Os valores referem-se ao período de 07/2005 a 03/2007, contam das folhas de pagamentos e foram informados em, GFIP.- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social. A apuração foi efetuada com base nas informações desses documentos. As importâncias devidas encontram-se discriminadas, sob o título "FP - FOLHAS DE PAGAMENTOS", no relatório "DAD - Discriminativo Analítico do Débito", em anexo.

5. Durante a ação fiscal foram examinamos os seguintes documentos, disponibilizados pela notificada:

- Livros Diário e Razão (até 12/2006);

-Folhas de Pagamentos;

-Fichas de Registro de Empregados;

-Guias de Recolhimento do FGTS e informações 6 Previdência Social - GFIP.

-GPS - Guia da Previdência Social 6. A legislação que fundamenta a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito está contida no relatório "FUNDAMENTOS LEGAIS DO DEBITO - FLD", em anexo.

O Relatório Fiscal, às fls. 31 a 36, também **caracteriza o Grupo Econômico formado entre as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA; KCEL MOTORES E FIOS LTDA; e KOHLBACH S/A** (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A):

8. As empresas acima identificadas foram consideradas solidariamente responsáveis pelos débitos ora notificados, em virtude da caracterização de Grupo Econômico, considerando-se as situações adiante:

8.1 - A empresa Kohlbach S/A é sócia majoritária da empresa União Motores Elétricos Ltda. e o seu Diretor Superintendente ocupa cumulativamente o cargo de Administrador da União Motores Elétricos Ltda., conforme cláusula sétima e parágrafo primeiro da 10a. Alteração Contratual dessa (cópia anexa).

8.2 - Os sócios da empresa KCEL Srs. Paulo Goh Morita e Tácito Eduardo Oliveira Grubba, participam da administração do grupo e são remunerados pela União Motores, recebendo suas remunerações mediante a emissão de notas fiscais através das empresas PGM Consultoria Ltda e T.E.Grubba Advogados Associados, respectivamente. Tais pagamentos encontram-se contabilizados na conta "Serviços de Terceiros - P3 - Presidência - código 5122030313000".

8.3 - As empresas ocupam o mesmo imóvel, 6 Rua Bernardo Grubba, 180, centro, Jaraguá do Sul-SC, onde além da empresa Kohlbach S/A e da União Motores localiza-se a filial da Kcel. Nesse endereço, conforme constatado em visita a todas as suas dependências, não é possível distinguir quais departamentos, setores e empregados que pertencem a uma ou a outra empresa, tendo-se a nítida impressão de tratar-se de uma única empresa.

8.4 - A matriz da Kcel, encontra-se situada 6 Rua Ponte Pênsil, No 743, Schroeder - SC. No entanto, nesse endereço encontra-se estabelecida apenas a unidade industrial, sendo a administração, de fato, exercida no endereço do item acima;

8.5 - Nesse item citamos, a título de exemplo, um dos casos que demonstram o vínculo entre as empresas:

0 Sr. Idezides Rezende Filho assina, na condição de Gerente de RH e procurador da empresa União Motores, o Mandado de Procedimento Fiscal No. 09388372F00 e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD, relativos a ação fiscal desenvolvida na União. E, ao mesmo tempo, o Sr. Idezides presta serviços à empresa Kcel, também na qualidade de Gerente de RH. Trata-se de empregado remunerado por ambas as empresas e que presta serviços a todo o grupo.

8.6 - Os serviços de recepção, bem como a central telefônica, de No 3372-6600, atende indistintamente a todas as empresas.

8.7 - Para fins de subsidiar a caracterização de Grupo Econômico, transcrevemos abaixo trechos de Sentença Trabalhista da Justiça do Trabalho da 12. Região - 1a. Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul-SC, que aborda o assunto (...).

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD é de 07/2005 a 03/2007.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 12.11.2007, conforme Aviso de Recebimento - AR n71479405-2, às fls. 49.

A empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA e a empresa solidária KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A) apresentaram Impugnação conjunta, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa, regularmente intimada por via postal (ft 49 e 193), apresentou impugnação fls. 49/115). conjuntamente com a empresa Kohlbach (atual União Serviços Comerciais S./A), na qual alega, além da tempestividade da defesa, em breve síntese:

- que o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 alargou a área de incidência da contribuição previdenciária, passando a exigí-la sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, quando, antes da EC 20198, existiam somente três bases possíveis para a incidência destas contribuições: faturamento, lucro ou folha de salários. Assim, tal dispositivo é inconstitucional até a entrada em vigor da Lei 9.876/99;

- que a exigência da contribuição para o SAT é inconstitucional, uma vez que não existe lei determinando o alcance das expressões "atividade preponderante", "risco leve, média e grave"; que a lei 9.732/98 ao aumentar as alíquotas referentes à contribuição para o SAT e ao vincular a receita respectiva ao financiamento dos benefícios decorrentes de aposentadoria especial, representa a criação de nova contribuição, em descompasso com as normas constitucionais, e sem levar em consideração o efetivo grau de risco gerado pelas atividades da empresa

- que a exigência da contribuição ao Salário-Educação padece de inconstitucionalidade no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até a entrada em vigor da Lei 9.424/96 e, quanto à incidente sobre as remunerações dos titulares, sócios, diretores e autônomos, no período de 30/06/89 (data da edição da Lei n 0 7.787/89) até a edição da Lei Complementar 84196;

que é indevida a cobrança da contribuição para o INCRA, uma vez que a empresa urbana não obrigada a recolher contribuições destinadas a custear o serviço social rural;

- que a impugnante vem sendo irregularmente cobrada das contribuições destinadas ao SEBRAE. cujo produto da arrecadação beneficia exclusivamente as in i ero e pequenas empresas:

- que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios em débitos tributários, pelo que o debito deve ser anulado quanto à diferença de valores entre a aplicação deste índice e a aplicação da MIR como forma de atualização e do acréscimo de I% referente aos juros moratórios, a teor do art. 161, em seu § 1º do CTN;

- que a multa ti abusiva, visto que o contribuinte agiu de boa-fé e houve a constatação de erro, levada a efeito por pareceres trazidos pela empresa de cartão de crédito Incentive House; que, havendo a previsão de juros e correção monetária, a imposição de qualquer tipo de multa leva ao verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte;

- grupo econômico: que entre a notificada União Motores e a empresa Kohlbach S/A há ligação societária, pois uma detém o controle societário da outra, conforme os documentos societários registrados: entretanto, com relação à empresa KCEL, não há qualquer ligação societária, apenas comercial, que se caracteriza com o fato de a referida empresa ser tomadora de serviços de industrialização desta impugnante; que o instituto denominado grupo econômico é urna figura exclusivamente do Direito do Trabalho, como ressaltado na própria sentença da qual se valeu a fiscalização; que não foi relatado que, em outras ações trabalhistas, o juiz afastou a questão do grupo econômico com relação à KCIEL; que não há qualquer lei tributária específica que determine a desconsideração da personalidade jurídica, logo a indicação das duas empresas como solidárias é ato que a. impugnante presta serviços ou vende equipamentos para a KCF.1., tal corno ocorre coin outras várias empresas; que é ilegal considerar que todas as empresas da cadeia comercial ligadas impugnante devam ser responsabilizadas pelas obrigações desta: que a empresa KCEL, apenas aluga espaço comercial no Condomínio Empresarial Jaragua do SUL, conforme contrato de locação, assim corno outras empresas lá estão localizadas; que o fato de os senhores Paulo Morita e Tácito Grubba serem sócios da Keel não os impede de exercerem atividades como profissionais liberais para outras empresas; que não deve prevalecer o fato de que alguns funcionairios são comuns entre as empresas, porque eles são terceirizados, não contratados pelo regime celetista, e estão livres para prestar serviços a mais de uma empresa.

Requer o cancelamento da NFLD; subsidiariamente a redução da multa; e a exclusão da empresa KCEL Motores e Fios Lida do pólo passivo. Junta procurações, Instrumentos Sociais e cópias de documentos (fls.116/239).

Houve solicitação de Diligência Fiscal, às fls. 195 a 196, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

Os autos foram baixados em diligência (fls.195/196), com o fi to de que o Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal trouxesse aos autos a evolução do quadro societário da notificada e das empresas responsabilizadas solidariamente; informasse os reais responsáveis pela administração das empresas e de que forma os sócios da Keel, que constam da contabilidade da União Motores, participam da administração desta empresa; esclarecesse se foi identificada dependência econômica e operacional entre as empresas ditas solidárias considerando a natureza de suas atividades e a relação entre seus faturamentos e despesas; e sIL\ manifestasse, de forma conclusiva, em relação ao real funcionamento do Condomínio Empresarial Jaragua do Sul, em vista das alegações e documentos apresentados

pela impuénarne, informando sobre a existência de (»liras empresas no condomínio, sobre a utilização em comum pelas empresas de espaços e de serviços de empregados, além de formas de rateio de despesas em comum para manutenção do condomínio.

A Resposta à Diligência Fiscal às fls. 197 a 204.

A empresa KCEL MOTORES E FIOS LTDA, cientificada do lançamento fiscal em 07.12.2007, apresentou Impugnação em 25.03.2008 alegando não ter recebido cópia do Auto de Infração em tempo de elaborar sua defesa:

Regularmente cientificada do lançamento em 07/12/2007 (fl. 192), a empresa KCEL Motores e Fios Ltda. apresentou impugnação em 25/03/2008 (fls. 264/281), alegando, inicialmente, a tempestividade desta. em favor do que argumenta: que recebeu em 04:12/2007 o ofício cientificado-a do lançamento; que solicitou cópias dos processos para a elaboração da defesa; que em 20/12/2007 protocolizou petição requerendo a prorrogação do prazo para apresentação da defesa; que as copias the foram entregues em 22/02/2008 de modo que considera que o prazo de defesa foi prorrogado para 24/03/2009. No mais. defende a inexistência do grupo econômico e a ausência de fundamentos fáticos e legais para a sua responsabilidade solidária pelo débito constituído contra a notificada União Motores. Junta copias de documentos As fls_ 282/348.

Após a ciência do resultado da Diligência Fiscal, todas as empresas apresentaram Manifestação:

Dadas ciências às notificadas do resultado da diligência (fls. 351/357), as empresas União Motores Elétricos Ltda e União Serviços Comerciais S/A (denominação anterior: Kolilbuch S/A), conjuntamente, e KCEL. apresentaram manifestações. as fls.358/367 e 368/385, respectivamente, insurgindo-se contra a configuração do grupo econômico.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, considerando intempestiva a Impugnação da empresa KCEL Motores e Fios Ltda, nos termos do Acórdão nº 07-16.904 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/10/2007

NELD DEBCAD 37.126.176-7, de 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas a Seguridade Social, a fiscalização deve efetuar o lançamento de ofício, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação apresentada pela empresa KCEL MOTORES E FIOS LTDA. e considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto da relatora

Encaminhe-se à unidade de origem para intimar o contribuinte, bem como as responsáveis solidárias, ao pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. no prazo..

Após, a 1ª. Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 2401-002.537, anulou a decisão de primeira instância por considerar tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2007

NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA AUTUAÇÃO. PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis solidários do crédito tributário lançado, in casu, com base na constatação de Grupo Econômico, devem ser intimados do inteiro teor da autuação/notificação fiscal e seus respectivos anexos de maneira oferecer condições ao insurgimento pleno de referidos contribuintes, sob pena de preterição do direito de defesa. A mera intimação dos responsáveis solidários a partir de simples Termo de Sujeição Passiva ou mesmo Ofício, somente informando da atribuição da responsabilidade solidária, não se presta a demonstrar a observância de aludidos princípios/garantias constitucionais.

É nula a decisão de primeira instância que, em evidente preterição do direito de defesa, é proferida sem a devida intimação dos contribuintes responsáveis solidários da integralidade dos documentos de

constituição do crédito tributário, oportunizando-lhes a interposição de impugnação.

INTIMAÇÃO ATOS PROCESSUAIS. SOLICITAÇÃO CÓPIA DO PROCESSO. DATA DA ENTREGA. VALIDADE COMO TERMO A QUO DO PRAZO DE DEFESA.

Uma vez comprovada à inexistência da intimação dos responsáveis solidários do inteiro teor da notificação/autuação fiscal, indispensável ao exercício da ampla defesa, impõe-se admitir como termo inicial do prazo de impugnação a data da entrega da cópia do processo, requisitada pela contribuinte, oportunidade em que teve conhecimento de referido ato, suprimindo, por conseguinte, o obstáculo à sua defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição de defesa

Segue a decisão deste Acórdão nº 2401-002.537 da 1ª. Turma Ordinária do CARF:

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA., devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição da impugnação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Após as intimações do Acórdão emanado do CARF, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 07-33.048 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2007

NFLD/DEBCAD: 37.126.176-7, de 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização deve efetuar o lançamento de ofício, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto da relatora.

Encaminhe-se à Unidade de Origem.

Intime-se a interessada para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, no mesmo prazo..

Houve intimação à empresa solidária KCEL MOTORES E FIOS LTDA para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 464/2013:

Comunicação SACAT nº 464/2013 Joinville - SC, 18 de outubro de 2013.

A KCEL MOTORES E FIOS LTDA.

RUA INAMBU, 2695 – ANDAR 1o. – SALAS 04 e 05 BAIRRO: COSTA E SILVA CEP 89.220-002 - JOINVILLE - SC

Processo: 10920.006635/2007-77

Referente: AI 37.126.176-7

Encaminhado, em anexo, cópia do Acórdão nº 07-33.048, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FNS, referente ao processo citado acima.

A empresa **KCEL MOTORES E FIOS LTDA** interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 969 a 999, onde combate a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) A Recorrente não faz parte do grupo "KOHLBACH-UNIÃO MOTORES"

(ii) Da não participação no grupo econômico

- da inexistência de unidade gerencial
- da inexistência de unidade laboral
- da inexistência de unidade patrimonial

(iii) KCEL x Grupo KOHLBACH

- dos sócios
- da administração das empresas e funcionários em comum
- dependência econômica e operacional

Houve intimação à empresa solidária UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A (antiga KOHLBACH S/A) para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 465/2013. No entanto, a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão nº 07-33.048 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC que julgou procedente a NFLD nº. 37.126.176-7 (parte segurados), com valor consolidado de R\$ 1.163.475,43, nas competências 07/2005 a 03/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 31 a 36, aponta os motivos ensejantes da autuação:

3. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD - lavrada sob o número acima indicado. A referida Notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas Seguridade Social, correspondentes às contribuições retidas de segurados empregados e contribuintes individuais (administradores e autônomos), não recolhidas integralmente.

4. Os valores referem-se ao período de 07/2005 a 03/2007, contam das folhas de pagamentos e foram informados em, GFIP:- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social. A apuração foi efetuada com base nas informações desses documentos. As importâncias devidas encontram-se discriminadas, sob o título "FP - FOLHAS DE PAGAMENTOS", no relatório "DAD - Discriminativo Analítico do Débito", em anexo.

5. Durante a ação fiscal foram examinados os seguintes documentos, disponibilizados pela notificada:

- Livros Diário e Razão (até 12/2006);

-Folhas de Pagamentos;

-Fichas de Registro de Empregados;

-Guias de Recolhimento do FGTS e informações 6 Previdência Social - GFIP.

-GPS - Guia da Previdência Social 6. A legislação que fundamenta a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito está contida no relatório "FUNDAMENTOS LEGAIS DO DEBITO - FLD", em anexo.

O Relatório Fiscal, às fls. 31 a 36, também **caracteriza o Grupo Econômico** formado entre as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA; KCEL MOTORES E FIOS LTDA; e KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A):

Da anulação da decisão de primeira instância.

A 1ª. Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 2401-002.537, anulou a decisão de primeira instância por considerar tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa:

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA., devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição da impugnação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Após as intimações do Acórdão emanado do CARF, **a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação,** nos termos do **Acórdão nº 07-33.048 - 6ª Turma.**

Houve intimação à empresa solidária Recorrente KCEL MOTORES E FIOS LTDA para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 464/2013.

A empresa **KCEL MOTORES E FIOS LTDA** interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 969 a 999, onde combate a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) A Recorrente não faz parte do grupo "KOHLBACH-UNIÃO MOTORES".

(ii) Da não participação no grupo econômico - da inexistência de unidade gerencial - da inexistência de unidade laboral - da inexistência de unidade patrimonial (iii) KCEL x Grupo KOHLBACH - dos sócios - da administração das empresas e funcionários em comum - dependência econômica e operacional Houve intimação à empresa solidária UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A (antiga KOHLBACH

S/A) para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 465/2013.

Houve intimação à empresa solidária UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A (antiga KOHLBACH S/A) para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 465/2013. No entanto, a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se intimar a empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA do Acórdão nº 07-33.048 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, observando os prazos processuais para o contraditório e a ampla defesa.

Lei 9784/1999 - Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) intime a empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA do Acórdão nº 07-33.048 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, com a observação dos prazos processuais para a ampla defesa e o contraditório;

(ii) bem como, também informe se há processo judicial na qual as empresas sejam parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro